



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374227

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2036107-38.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **DÉBORA BRANDÃO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra acórdão proferido por esta Colenda 6ª Câmara de Direito Privado. Decisão colegiada. Inadmissibilidade. Agravo interno reservado para contrapor decisões proferidas monocraticamente, consoante art. 1.021 do CPC. Aplicação do art. 932, III, do mesmo Diploma Legal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra o v. acórdão de fls. 23/29 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela operadora e manteve r. decisão que determinou “a) *exclusão da beneficiária falecida*; b) *recalcule imediatamente o valor da mensalidade do plano de saúde, adequando-o à nova condição unipessoal*; e c) *suspenda as cobranças indevidas referentes à beneficiária falecida, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada a R\$40.000,00, pelo descumprimento do item 'a' e R\$1.000,00 pelo descumprimento de 'b' ou 'c'.*”.

Insurge-se o agravante pleiteando a reconsideração de “decisão monocrática” ou a remessa do recurso para conhecimento do colegiado. Aduz que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a operadora não foi informada formalmente sobre o falecimento da beneficiária falecida. Face à falta de comunicação, o plano se manteve ativo, de modo que as cobranças são legais. Não há que se falar em reembolso. Afirma que atende à legislação vigente quanto aos reajustes de mensalidades (por sinistralidade e anual). Tece comentários sobre planos coletivos, manutenção do equilíbrio econômico do contrato. Afirma que houve prescrição, trienal, quanto ao ressarcimento de valores pagos em razão dos reajustes das mensalidades.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o art. 1.021 do CPC prevê que “*contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*” (grifei.).

Data venia, a via recursal escolhida pela parte é inadequada, pois não se direciona contra decisão monocrática desta relatora, mas contra provimento jurisdicional exarado pelo Colegiado, hipótese não abrangida pelo agravo interno.

No caso, não se aplica, sequer, o princípio da fungibilidade recursal, posto que não se trata de erro escusável. Deste modo, tem-se em conta vício insanável, não se aplica o parágrafo único do art. 932 do CPC (“*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível*”).

O agravo é, portanto, manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, monocraticamente, com fundamento no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Int.,

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora